

Lei 304/2022-GP, de 20 de junho de 2022.

Altera a Lei Municipal 046, de 18 abril de 2001 que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de São João do Arraial; revoga a Lei Municipal nº 201, de 24 de abril de 2015, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 046/2001 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescentes, e suas alterações especialmente a Lei nº 12.696/2012.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Arraial aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o **CAPÍTULO IV** da lei Municipal 046/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I – Da criação e natureza do Conselho.

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II – Dos membros, atribuições e competência do Conselho Tutelar.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha, os quais terão as seguintes atribuições:

I – atender a criança e ao adolescente nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I e VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da mesma lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos artigos 95 e 191 da Lei Federal nº 8.069/90;

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidão de nascimento ou de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da criança e do adolescente;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perdas ou suspensão do pátrio poder;

XIII – elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Para cada conselheiro haverá um suplente.

§ 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 18 - *Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Seção III – Dos requisitos para exercer a função de Conselheiro Tutelar

Art. 19 – São requisitos para candidatar-se e exercer a função de membro do Conselho Tutelar:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, além de estar em dia com a Justiça Eleitoral e em pleno exercício dos direitos políticos;

III – residir no município de São João do Arraial há pelo menos 02 (dois) anos;

IV – possuir idoneidade moral;

V – possuir escolaridade mínima de nível médio e conhecimento da legislação pertinente;

Art. 20 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sendo responsável pelo recebimento do registro de chapas, julgamento das impugnações, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 21 – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará uma comissão especialmente responsável pela coordenação do processo eleitoral.

Art. 22 – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 23 – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 24 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não serão servidores efetivos da administração municipal, constituindo-se em uma categoria especial de Agentes Públicos Municipais, os quais serão remunerados mensalmente com a remuneração equivalente ao respectivo cargo, cujo reajuste será concedido pelo Poder Executivo com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 1º - Será garantido aos Conselheiros Tutelares, durante o exercício de suas funções, Seguridade social, férias remuneradas, gratificação

natalina, licenças para tratamento de saúde e maternidade remuneradas;

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar será convocado a assumir provisoriamente ou em definitivo nos casos de afastamentos legais superiores a 15 dias e/ou em caso de vacância por renúncia e/ou perda de mandato mantendo assim o número mínimo de 05 (cinco) membros na composição do Colegiado.

§ 3º - O Conselheiro tutelar que se desincompatibilizar para se candidatar tanto à recondução quanto a outro cargo eletivo nos três meses que antecederem ao pleito, não sofrerá prejuízo em sua remuneração.

§ 4º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 25 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença penal irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do artigo anterior, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 28 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala de reunião de colegiado dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 29 - O Conselho Tutelar funcionará com atendimento ao público de segunda a sexta-feira no horário das 07:30hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:30hs, devendo cada conselheiro cumprir com uma jornada de trabalho presencial de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, em regime de rodízio entre os mesmos, devendo permanecer, no mínimo, 02 (dois) conselheiros por turno.

§ 1º - Além do expediente normal da sede do órgão, os conselheiros distribuirão entre si um regime de plantão em escalas, que deverá garantir o atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo finais de semanas e feriados."

§ 2º - a cada escala de sobreaviso correspondente a 01 (um) período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o Conselheiro terá direito à remuneração do tempo à disposição e será pago na razão de 1/3 da hora normal. (§ 2º art. 244 da CLT; NT – Jurídica nº 04/2019 MPPI);

§ 3º - para o pagamento a que se refere o § 2º acima, será constituído banco de horas a se descontar da carga horária semanal as horas efetivamente trabalhadas pelos Conselheiros Tutelares no sobreaviso. (TC nº 001.728/2015-6 NT – Jurídica nº 04/2019 MPPI). Nesse sentido será organizada escala de trabalho de forma a manter sempre o Colegiado Mínimo diariamente no Conselho Tutelar, compensando 01 máximo de 04 horas diárias.

Art. 2º - Fica revogada a **Lei Municipal nº 201**, de 24 de abril de 2015.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São João do Arraial-PI, em 20 de junho de
2022.

BENEDITA VILMA LIMA
Prefeita Municipal